trital de Coimbra em sua sessão de 3 de Abril de 1951 que mandou arquivar o processo;

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, provendo no recurso, em anular todos os termos do presente processo disciplinar desde o despacho de fls. 97 v.º e seguintes e ordenar que o mesmo baixe ao Conselho Distrital de Coimbra para ser proferido acórdão, de conformidade com o Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 7 de Outubro de 1952.

Assinados) Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos.

## Acórdão de 25 de Novembro de 1952

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE, PARA CONSEGUIR O DESPEJO DE UM PRÉDIO, AMEAÇA OS INQUILINOS DE DENUNCIÁ-LOS À POLÍCIA POR FACTOS RELATIVOS À SUA VIDA PRIVADA E ALHEIOS AO DESPEJO, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR.

O advogado, recorrente e arguido, Dr. L. da S. C., com escritório na Rua da Vitória, n.º 53-3.º andar, desta cidade, interpôs recurso do acórdão proferido, a fls. 81, pelo Conselho Distrital de Lisboa, que o condenou na pena de multa de 1.500\$00 por ter infringido os art.º 545.º e 559.º do Estatuto Judiciário, recurso que se vê admitido a fls. 93 e minutado a fls. 99.

Este processo foi originado em queixa apresentada por Octávio dos Reis Índio, que, para tanto, se fundamentou na carta escrita em 28 de Setembro de 1951 pelo advogado arguido e por este dirigida a Amélia da Conceição Vidal, cuja carta foi logo junta por cópia a fls. 4, sendo mais tarde encorporado a fls. 12 o respectivo original, que o advogado arguido, chamado a declarações no auto de fls. 16, reconheceu ser da sua autoria.

Para bem se avaliar de semelhante escrito, cumpre transcrever o seu texto que  $\acute{e}$  o seguinte :

- «O meu constituinte Sr. Horácio Joaquim Martins veio apre-«sentar-me queixa contra V.ª Ex.ª a fim de fazer uma participação «crime, contra V. Ex.ª e contra o homem com quem vive, se até ao «dia 30 do corrente, não entregarem a casa que habitam, livre e deso-«cupada.
- «O homem com quem vive, não tem profissão conhecida, séria e «honesta; e ao contrário vive com V. Ex.a, sem pagarem renda de casa,

«que exploram, recebendo rendas dos hóspedes, à margem de toda a

- «O homem que não tem profissão, que é sustentado por uma «mulher, é perante a Lei, considerado vadio, nos termos da Lei de «20/7/1912.»
- «Se, portanto, V. Ex. », pela Polícia Judiciária, forem, um dia entre-«gues, à Secção Central, não têm de que se queixarem, e do merecido «castigo.»
- «Se, portanto, até sábado, dia 29 de Setembro de 1951, às 16 choras, não me forem entregues as chaves da casa que habitam, entrará con dia 1 de Outubro a competente queixa.»
- «Sem outro assunto, e, enquanto é tempo, não será mau aproveitar «este único aviso, porque depois será tarde.»

Ainda para esclarecer o ambiente em que esta carta se produziu, consta da contestação de fls. 21, apresentada pelo advogado arguido em sua defesa, que foi (art.º 32.º) só depois de haver acção de despejo, pendente em juízo, por falta de pagamento de renda e ainda por presumível sublocação em razão de habitarem mais de três hóspedes, e de se terem suscitado, antes e depois da acção, vários incidentes extrajudiciais de ordem pessoal entre o senhorio e o advogado por um lado, e o queixoso e a inquilina por outro.

No dizer do advogado arguido, segundo o alegado no art.º 39.º da sua contestação ou defesa,

— «A carta é pois, e sem dúvida alguma, um simples aviso, sendo «arbitrária a interpretação, que alguém faça da mesma, ao classificá-la «de intimação, que não está, esta no seu espírito, nem na sua letra, «nem no fim em vista».

Das testemunhas oferecidas pelo advogado arguido no final da contestação foram seis inquiridas, respectivamente, a fls. 52, 54, 57 e verso, 60 e verso, e os seus depoimentos incidiram principalmente sobre factos praticados quer pela inquilina, quer pelo queixoso, quando ocupantes da casa a que se referem os autos, apontando os dois como ocupantes nada recomendáveis, e até como questionadores indesejáveis.

Em seguida, observadas as demais formalidades regulamentares, e sem ter havido alegações finais de parte a parte, o acórdão recorrido julgou o advogado arguido incurso em falta disciplinar, condenando-o na pena pecuniária do n.º 3.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, fixada em 1.500\$000.

Agora, na sua extensa minuta de recurso, desde fis. 99 a 110, onde se notam certas passagens inteiramente descabidas e inconvenientes, o advogado arguido e recorrente pretende ser absolvido, pelo que termina por pedir expressamente a sua absolvição depois de «em conclusão e resumo», tal qual se lê na 6.ª linha de fis. 109 verso, ter alegado sob doze números especificados, o que a seguir se reproduz sòmente dos dois últimos, o 11.º e o 12.º, respectivamente:

- «A dita carta foi um simples aviso, e ainda assim, condicionado, «não sendo de admitir, outra interpretação, por ser errónea.
- «Mas se falta houve, a pena que quando muito lhe devia ser «imposta não devia ir além de simples advertência, se é que a minha «atitude não estava suficientemente justificada, atitude esta que ainda «foi provocada, pelas atitudes do Índio, e da Amélia» —.

Distribuído o processo neste Conselho Superior, seguiu com vista aos Vogais que a solicitaram, e prestada a informação de fls. 117 pela Secretaria, verifica-se que o advogado arguido e ora recorrente já sofreu pena de censura sem publicidade, conforme acórdão deste Conselho Superior em 12 de Dezembro de 1950.

O que tudo visto, discutido e apreciado, em conferência, para ser decidido:

Considerando que não oferece dúvida, em virtude do reconhecimento constante de fls. 16, ter sido escrita pelo advogado arguido, nas circunstâncias já relatadas, a carta de fls. 12, por motivo da qual ele foi incriminado no despacho de fls. 17, e vem condenado no acórdão de fls. 81, agora sub judice;

Considerando que os termos claros dessa carta, tanto literal como gramaticalmente, são de molde a radicar a intenção ameaçadora com que ela foi escrita, para intimidar a destinatária inquilina e o queixoso, no sentido de incutir-lhes receio de virem a ser presos pela Polícia Judiciária;

Considerando que, depois de estar pedido o despejo judicial da casa, o meio apropriado para obter as respectivas chaves e, com elas, a própria casa devoluta, era indiscutivelmente requerer o competente mandado e fazê-lo executar, como tudo é de lei;

Considerando que, sendo esta a consequência legal a que está sujeito o inquilino quando não restitua o prédio despejado, ainda se compreenderia que o advogado arguido escrevesse uma carta a prevenir, que na falta de pontual entrega, recorria ao despejo judicial;

Considerando que, em lugar de semelhante aviso único lógico, o advogado arguido entendeu fazer outra prevenção, completamente diferente, e, assim, na referida carta de fls. 12, cominou que se, no curto prazo ali estabelecido, não fosse entregue a casa, livre e desocupada, com as suas chaves, seria então apresentada contra ambos uma participação criminal à Polícia com seguinte fundo:

- «O homem com quem vive (a inquilina), não tem profissão «séria e honesta...
- «O homem que não tem profissão, que é sustentado por uma «mulher é, perante a Lei considerado vadio...»

para o fim, expressamente declarado, deles não terem de se queixar e receberem o merecido castigo;

Considerando que tal imputação subscrita pelo advogado arguido na sua carta, não provindo do facto deles continuarem a ocupar a casa arrendada, e constituindo até matéria estranha ao arrendamento e ao processo cível de des-

pejo, como realmente é, não devia ser invocada para conseguir a restituição da casa, porque era um meio indirecto de exercer pressão por amedrontamento;

Considerando que, não havendo conexão alguma entre a obrigação legal de restituir a casa e o dever moral de os respectivos ocupantes serem pessoas bem comportadas na sua vida particular, não era lícito ao advogado aludir a esse assunto pela maneira que o fez;

Considerando que, em verdade, da falta de entrega da casa, nunca poderia resultar responsabilidade de natureza criminal, a não ser que houvesse resistência ao mandado de despejo coercivo;

Considerando que, havendo manifesta independência entre a acção de despejo patrocinada pelo advogado arguido e a queixa criminal por ele anunciada, não é de aceitar, como plausível, a sua explicação de que se tratava dum simples aviso destinado a marcar prazo para a entrega das chaves da casa;

Considerando que, contràriamente, os termos, natureza, e mais circunstâncias de que se reveste a carta em referência, regeitam semelhante interpretação;

Considerando que, por outro lado, não deixa de ser tradicionalmente certo que os advogados, no exercício da sua profissão e mesmo fora dela, devem usar sempre de compostura e aprumo, quer discutindo, quer escrevendo, por forma a dignificarem-se e a prestigiar a própria Ordem, sem perderem o seu nivelado proceder perante possíveis desmandos vindos de litigantes adversos;

Considerando que, além disso, o advogado também deve empregar todos os esforços para impedir que o seu constituinte pratique quaisquer represálias contra o adversário, o que não sucedeu no caso presente, pois o advogado arguido até se mostrou de acordo com a vontade do constituinte em tal sentido, corroborando na carta o intento deste queixar-se da inquilina e do participante à Polícia, se porventura não lhe fosse entregue, dentro de horas, já livre e desocupada, a casa por eles habitada;

Considerando que, portanto, é verdadeira a notícia contida na participação de fls. 3 contra o advogado arguido, que incorreu em falta disciplinar por infracção dos art.º 545.º e 559.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que o advogado arguido já foi condenado, em 12 de Dezembro de 1950, na pena de censura sem publicidade por acórdão do Conselho Superior, (ver informação de fls. 120) diminuindo assim a pena em que ele vinha então condenado, e era a de multa de 1.500\$00, visto ter tido em atenção a pouca experiência profissional do advogado arguido;

Considerando que as infracções disciplinares punidas no anterior processo resultaram de factos por ele praticados em contrário do disposto nos art.º 545.º, 551.º, 552.º e 554.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que no respectivo acórdão, publicado a págs. 516 da Revista da Ordem, ano 11.º, volume com os n.ºs 1 e 2, relativo aos dois primeiros trimestres de 1951, já foi salientada a forma pouco correcta como o advogado arguido se comportou nas suas alegações de recurso, permitindo-se formular insinuações contra o Conselho Distrital de Lisboa e o seu Vogal, que fora Relator desse processo;

Considerando que na sua minuta, de fls. 99 do presente processo, o advogado

arguido volta a fazer novas insinuações contra a Ordem e os julgados dos seus órgãos disciplinares, o que não deixa de ser sistemàticamente intencional;

Considerando que a responsabilidade disciplinar do advogado arguido foi justamente graduada pelo Conselho Distrital no seu acórdão de fls. 81, aplicando a pena de multa, fixada em 1.500\$00, e por isso, é de confirmar o respectivo julgado.

Acordam, pois, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em manter o acórdão recorrido, confirmando a pena imposta de multa, para todos os efeitos.

Registe-se, notifique-se e comunique-se.

Lisboa, 25 de Novembro de 1952.

Assinados) Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — José Gualberto de Sá Carneiro — Artur de Oliveira Ramos — Augusto Vítor dos Santos.